

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PALMAS  
3ª VARA CRIMINAL

**PROCESSO Nº 0041583-06.2017.827.2729**

**DECISÃO**

Cuida-se de medida assecuratória de arresto formulada pela vítima **Pedro de Paula Caldas**, por intermédios de seus advogados constituídos, proposta em desfavor da acusada **Iolanda Costa Fregonesi**. Tal pedido encontra-se relacionado ao inquérito policial 0037903-13.2017.827.2729, no qual se apura suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 306, parágrafo único, c/c 309 c/c 303, *caput*, todos da Lei nº 9.503/97.

Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos anexado no evento 1 que a vítima encontra internada em UTI de hospital particular desta cidade, em condição clínica gravíssima, com expectativa de sobrevida praticamente nula.

Em resumo, pretende-se a concessão do arresto do quinhão hereditário de **Iolanda**, junto a Ação e Inventário nº 5001914.80.2002.827.2729, até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O arresto cuida-se de medida preventiva que consiste na apreensão judicial dos bens ou valores do devedor, para garantir a futura cobrança da dívida.

Dois são os requisitos indispensáveis para a proposição de tal medida com caráter urgente, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste no indício de que o direito pleiteado de fato existe. Como já afirmado acima, há sinais de que o direito de indenização por danos morais e materiais está presente no caso em análise. De outra banda, também resta configurado o perigo da demora, pois há o receio de que destino diverso seja dado ao quinhão hereditário da acusada **Iolanda**, bem como da necessidade de fazer frente aos elevados custos das intervenções médicas noticiadas nos autos, necessárias em face das consequências do ocorrido; consequências essas ainda não estabilizadas.

Pelo o que consta, há provas da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria. O caso é notório, teve repercussão na mídia local e o dano material e moral é certo. Contudo, os danos sofridos ainda possuem dimensão inserta, haja vista que a lesão ainda não se consolidou.

No entanto, é evidente que os gastos já estão sendo sentidos, pois há informação nos autos que o requerente se encontra internado em UTI de hospital particular desta Capital.

Por não ter sido encontrado bem imóvel em nome da requerida foi informado o número de Ação de Inventário em que **Iolanda** figura como herdeira (processo nº 5001914.80.2002.827.2729). Em consulta ao referido processo, que tramita em segredo de justiça, confirmei que realmente a acusada **Iolanda** é uma das herdeiras.

Assim, entendo que o arresto do quinhão hereditário da acusada deve ser deferido. Neste sentido, os seguintes julgados:

**PROCEDIMENTO CAUTELAR - ARRESTO - PODER CONFERIDO AO JUIZ - DIREITOS HEREDITÁRIOS - INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Viável a concessão pelo Juiz do arresto sobre direitos hereditários, em fase de inventário, com o fim de assegurar futura execução. (AI 32454/2002, DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/09/2003, Publicado no DJE 16/09/2003)**

(TJ-MT - AI: 00324548520028110000 32454/2002, Relator: DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 02/09/2003, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2003)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32c962797c**

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. INVENTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO DE AÇÕES DO 'DE CUJUS' NO MONTE-MOR. CABIMENTO. CONTRATO DE DOAÇÃO NÃO REGISTRADO NO LIVRO SOCIETÁRIO PRÓPRIO. TITULARIDADE DA AÇÃO NÃO TRANSFERIDA. DESTRUIÇÃO DOS LIVROS SOCIETÁRIOS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. PÓS-QUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR DÍVIDA DA SOCIEDADE. DISCUSSÃO INVIÁVEL NO ÂMBITO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. RESERVA DE VALORES. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE ARRESTO. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. "A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de 'Transferência de Ações Nominativas', datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes." (art. 31, § 1º, da Lei 6.404/76) 3. Ineficácia da escritura de doação, ratificada em assembleia geral, para transferir a titularidade das ações doadas. Doutrina sobre o tema. 4. Inviabilidade do conhecimento de matéria não devolvida ao Tribunal de origem, ainda que suscitada em embargos de declaração. Hipótese de "pós-questionamento". Precedentes. 5. Inviabilidade de se discutir, em processo de inventário, acerca da responsabilização do 'de cujus' por dívidas tributárias da sociedade da qual era administrador. 6. Possibilidade do deferimento de reserva de valores para o pagamento de dívida remetida às vias ordinárias pelo juízo do inventário, se presentes o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora'. Natureza de medida cautelar de arresto. Doutrina sobre o tema. 7. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.****

(STJ - REsp: 1196634 RJ 2010/0103016-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2013)

Desta forma, **defiro** o pedido e, de consequência, determino o arresto do quinhão hereditário de **Iolanda Costa Fregonesi**, junto à Ação de Inventário nº 5001914.80.2002.827.2729, bem como dos valores depositados em contas bancárias, além de automóveis, até o limite global postulado na inicial.

Intimem-se os representantes das partes e o Ministério Público.

Oficie-se à 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas, remetendo cópia da presente decisão.

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2017.

**Rodrigo da Silva Perez Araújo**  
Juiz de direito  
(em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32c962797c**